



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Cumulativa de Marataízes**

Rua Projetada, s/nº., Cidade Nova - 29.345-000 - Marataízes - ES - Tel: 28.3532.2001 — www.mpes.mp.br



## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, o **MUNICÍPIO DE MARATAÍZES**, pessoa jurídica de direito público interno neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Robertino Batista da Silva, e a **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MARATAÍZES**, representada pela atual Secretária, a Senhora Maria da Penha Silva Louback, nos termos do disposto no parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública (LACP) e

**CONSIDERANDO** que a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, reconheceu, em seus artigos 18, 23 e 28, como prioridade a garantia do direito da criança à educação, erigindo como meta a erradicação da ignorância e do analfabetismo no mundo;

**CONSIDERANDO** que o art. 1º da Constituição Federal, em seus incisos II e III, elencou como princípios fundamentais o direito à cidadania e à dignidade da pessoa humana, e que esta mesma Constituição fez compreender a educação como valor essencial e condição para o pleno exercício desses direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** que a Educação é consagrada como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, objetivando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do artigo 205 da

*(Handwritten signatures)*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Cumulativa de Marataízes**

Rua Projetada, s/nº., Cidade Nova - 29.345-000 - Marataízes - ES - Tel: 28.3532.2001 — www.mpes.mp.br

Constituição Federal, sendo o primeiro direito social citado pelo art. 6º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o art. 208, IV da Constituição Federal, art. 169 da Constituição Estadual e art. 54, IV da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõem que é dever do Estado garantir o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, por dever constitucional, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, como expressamente determina o art. 129, II da Carta Magna em vigor;

**CONSIDERANDO** que, de igual forma, o art. 25, inciso IV, letras “a” e “b” e art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, bem como o art. 35, letra “m” da Lei Complementar Estadual n.º 95/97 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo dispõem sobre a legitimidade do Ministério Público para a tutela dos direitos difusos e coletivos, assim como dos individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** que o art. 129, III da Constituição Federal prevê como função institucional do Ministério Público a instauração de Inquérito Civil e ajuizamento de Ação Civil Pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que, conforme levantamento efetuado pelo Ministério Público estadual, a pré-escola CEMEI “Criança Feliz” funciona em prédio locado, sem as condições adequadas para atendimento da demanda pré-escolar.

**CONSIDERANDO** por fim, a necessidade de aprimoramento da educação municipal, com a construção de um imóvel próprio para atendimento das crianças da pré-escola da rede pública no Pontal;

2

Documento autenticado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse <https://validador.mpes.mp.br/DEDVUCKS>





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Cumulativa de Marataízes**

Rua Projetada, s/nº., Cidade Nova - 29.345 -000 - Marataízes -ES - Tel: 28.3532.2001 — www.mpes.mp.br



**RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,** com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, mediante as cláusulas e condições que seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente termo de compromisso tem por objeto a reconstrução da pré-escola do Pontal, no local em que funcionava a EMEF Pontal, para atender os alunos da pré-escola da rede pública, com todos os recursos e com capacidade para atender a população daquele bairro.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DOS OBJETIVOS**

O município se compromete a reconstruir a pré-escola do Pontal, no local em que funcionava a EMEF Pontal, a fim de atender os alunos da pré-escola da rede pública, com todos os recursos e com capacidade para atender a população daquele bairro.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO TERMO INICIAL**

O termo inicial de todos os prazos será a data da celebração do presente termo de ajustamento de conduta.

**CLÁUSULA QUARTA – DA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL LOCADO**

O Município se compromete que, tão logo construída a pré-escola do Pontal, desocupará o imóvel locado, a fim de que as crianças da rede pública tenham imediato acesso ao novo local.

**CLÁUSULA QUINTA – DO TERMO FINAL**

Cumpridos pela Prefeitura Municipal de Marataízes e Secretaria Municipal de Educação os compromissos assumidos **até a data de 12/4/2019**, o Ministério Público se

*(Handwritten signatures and initials)*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Cumulativa de Marataízes**

Rua Projetada, s/nº., Cidade Nova - 29.345-000 - Marataízes - ES - Tel: 28.3532.2001 — www.mpes.mp.br

compromete a arquivar este procedimento, dando como cumprido o compromisso assumido.

**CLÁUSULA SEXTA- DOS RECURSOS FINANCEIROS**

O cumprimento das obrigações assumidas no presente Termo de Compromisso, não implicará em transferência de recursos financeiros entre as Instituições Signatárias.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO**

O presente acordo constitui título executivo extrajudicial e o descumprimento injustificado das obrigações/deveres nele assumidos pelo COMPROMITENTE importará no pagamento de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser recolhida em favor do FIA – Fundo da Infância, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, inclusive de execução específica das obrigações ora assumidas, nos termos do artigo 814 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo da aplicação do art. 139, IV, por força do art. 318, parágrafo único do mesmo diploma legal, além de responsabilização administrativa, civil e criminal cabíveis.

**CLÁUSULA OITAVA – QUALIDADE DO DOCUMENTO**

Pelo(a) Promotor(a) de Justiça abaixo subscrito(a), foi referendado o compromisso celebrado, com base no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, *conferindo-lhe natureza de título executivo extrajudicial.*

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

As Partes elegem o Foro desta Comarca de Marataízes, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas do presente Termo de Compromisso que não sejam resolvidas administrativamente, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou se torne.

4

Documento autenticado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse <https://validador.mpes.mp.br/DEDVUCKS>





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Cumulativa de Marataízes**


Rua Projetada, s/nº., Cidade Nova - 29.345-000 - Marataízes - ES - Tel: 28.3532.2001 — www.mpes.mp.br

MP-ES  
05

E como prova de assim haverem livremente pactuado, firmam os Partícipes o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Marataízes/ES, 12 de Abril de 2017.

  
**AIRTON FARIA DE SOUSA**  
Promotor de Justiça

  
**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

  
**MARIA DA PENHA SILVA LOUBACK**  
Secretária Municipal de Educação

Maria da Penha Silva Louback  
Secretária Municipal de Educação  
Decreto nº 7.864 de 02/01/2017

**\*Testemunha 01:**

NOME: Missael Américo Teixeira Gomes

CPF: 147.187.427-30


ASSINATURA: Missael Américo Teixeira Gomes

**\*Testemunha 02:**

NOME: Luciana Homere Cavidanes Pereira

CPF: 124.647.617-70

ASSINATURA: Luciana Homere Cavidanes Pereira

  
**Gibson Barreto de Vitor Albuquerque**  
**OAB/ES 17 274**  
**PROCURADOR GERAL**

5

Documento autenticado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse <https://validador.mpes.mp.br/DEDVUCKS>

